



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03908/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Juliano Diniz de Moraes  
Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz  
Interessado: Rosildo Alves de Moraes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim apenas com servidores comissionados – Transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior – Eiva que não compromete totalmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00608/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. JULIANO DINIZ DE MORAIS*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2010, o seu quadro de pessoal era composto exclusivamente por servidores comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03908/11**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 15 de agosto de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03908/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Juliano Diniz de Moraes, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 13 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 14 a 18 de maio de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 29/36, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 107/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 392.778,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 352.849,32, correspondendo a 89,83% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 328.851,16, representando 83,72% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,52% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.045.775,70; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 203.496,68 ou 57,67% dos recursos transferidos, R\$ 352.849,32; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 17.582,56; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 41.580,72.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 098/2008, qual seja, R\$ 750,00 para todos os Vereadores, inclusive para o Chefe do Parlamento Mirim; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 81.000,00, correspondendo a 1,44% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.627.436,40), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 203.496,68 ou 3,34% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 6.084.221,99), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas publicações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03908/11**

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de registro no RGF do valor da RCL; b) ausência de contabilização de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS do exercício no montante de R\$ 36.183,75; c) preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim exclusivamente com servidores comissionados; e d) emissão de dois cheques sem provisão de fundos.

Processadas as devidas intimações, fls. 37/39, o contador da Edilidade em 2010, Dr. Rosildo Alves de Moraes, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca das possíveis falhas contábeis apontadas na instrução do feito.

Já o Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Juliano Diniz de Moraes, apresentou defesa, fls. 40/204, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a falta de informação do valor da RCL no RGF decorreu de erro no sistema, já corrigido, concorde novo demonstrativo apresentado; b) todas as obrigações sociais dos servidores, inclusive dos Edis, foram quitadas junto Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; c) os pagamentos efetuados ao assessor jurídico não devem integrar as despesas com pessoal para fins de incidência das contribuições previdenciárias; d) os cargos comissionados da Casa Legislativa têm amparo em lei municipal e estão previstos na Constituição Federal como uma das formas de investidura em cargo público; e e) a emissão de cheques sem fundos decorreu da falta de um melhor controle da tesouraria, mas providências foram tomadas para que o fato não se repita e as despesas pagas com tarifas bancárias foram ressarcidas aos cofres municipais, consoante comprovante anexo.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 209/214, onde consideraram elididas as eivas atinentes à carência de registro do valor da RCL no RGF e à emissão de cheques sem provisão de fundos. Em seguida, reduziram o montante das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS do exercício de R\$ 36.183,75 para R\$ 12.329,35. Por fim, mantiveram inalterada a irregularidade concernente ao preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim exclusivamente com servidores comissionados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 216/218, no qual pugnou pela: a) declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Juliano Diniz de Moraes, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, com aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao referido gestor; c) representação de ofício à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações previdenciárias não cumpridas à totalidade no exercício em tela e, bem assim, ao Ministério Público Comum, com relação aos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativo na administração de pessoal pelo Sr. Juliano Diniz de Moraes; d) assinação de prazo a fim de determinar ao gestor que restabeleça a legalidade, ajustando o quadro de pessoal da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03908/11**

Câmara Municipal, na esteira do apontado pela unidade técnica, respeitadas, porém, em toda sua extensão, a legislação eleitoral e fiscal no atinente à admissão/dispensa e movimentação de pessoal.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 15 de agosto de 2012, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto do mesmo ano.

Em 14 de agosto de 2012, mediante o Documento TC n.º 18050/12, o interessado apresentou comprovantes de pagamentos da parcela patronal faltante, através de Guias da Previdência Social – GPSs, no total de R\$ 12.329,35.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, a eiva concernente às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Legislativo de São José de Princesa/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010. Com base no relatório dos peritos do Tribunal após a análise da defesa, fls. 210/211, remanesce a carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais respeitantes à competência de 2010 na importância de R\$ 12.329,35.

Esse valor corresponde à diferença entre o montante devido pela Edilidade, R\$ 49.521,27, obtido pela aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento) sobre o total da folha de pagamento, R\$ 225.096,68, e os recolhimentos efetivamente comprovados, R\$ 37.191,92. Contudo, em 14 de agosto de 2012, através do Documento TC n.º 18050/12, o interessado apresentou os comprovantes de pagamentos da parcela patronal faltante, realizados através de Guias da Previdência Social – GPSs, que somam exatos R\$ 12.329,35. Sendo assim, a mácula foi devidamente sanada.

Logo, resta apenas a irregularidade atinente à composição do quadro de pessoal do Parlamento Mirim, que, consoante verificação dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 211/213, continha apenas 09 (nove) Vereadores, ocupantes de cargos eletivos, e 13 (treze) servidores, todos estes ocupantes de cargos comissionados. Apesar do pequeno número, o gestor, Vereador Juliano Diniz de Moraes, deve ser alertado de que as tarefas rotineiras da Casa Legislativa precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03908/11

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

De todo modo, fica evidente que a impropriedade em tela comprometeu apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, notadamente diante da ausência de danos mensuráveis, de não revelar ato grave de improbidade administrativa ou mesmo de não induzir ao entendimento de malversação de recursos. A incorreção observada caracteriza falha de natureza administrativa, sem evidenciar dolo ou má-fé do ordenador de despesas, Sr. Juliano Diniz de Moraes, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULAR COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Juliano Diniz de Moraes.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03908/11**

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2010, o seu quadro de pessoal era composto exclusivamente por servidores comissionados.

É a proposta.

Em 15 de Agosto de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL